



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.002667/99-81
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
RECURSO Nº : 127.154
RECORRENTE : ABC AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. – ABC A&P
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.948

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência e encaminhar o processo ao Segundo Conselho de Contribuinte, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, MÍRIAM DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.154
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.948
RECORRENTE : ABC AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. – ABC A&P
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Em 23/12/1999, o contribuinte ABC, Agricultura e Pecuária S.A. requereu restituição de impostos pagos a título de multa, arguindo ter havido denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN), DARF de fl. 06. Multa essa incidente sobre o valor do PIS, período de out/96 a abr/97, pago após o vencimento.

A DRF/Uberlândia-MG denegou o pedido. Alega que a multa de mora não tem caráter punitivo, mas sim de indenização pelo atraso do pagamento e por tal característica o art. 138 do CTN não tem o objetivo de afastar sua cobrança. Na verdade, o art. 138 está inserido no contexto em que o CTN trata da responsabilidade pessoal do agente quanto a infrações conceituadas por lei como crimes, contravenções e dolo. Esta é a responsabilidade excluída, na qual não se enquadra a mora objeto da multa de mora.

Consta do voto integrante do Acórdão nº 202-14.219, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes os seguintes tópicos:

a) “A questão assim posta suscita de imediato um incidente de competência, tendo em vista que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002 (RICC), adotou, para a repartição das competências acerca do procedimento de restituição, como discrimen o tributo a que se referir o indébito.

b) com isso, à evidência, quando a restituição envolver parcela de multa de mora na condição de consectário do tributo objeto do pedido, não resta dúvida que o assunto se resolve, por força do princípio de que “o acessório segue o principal”, na esfera do Conselho que for competente pela aplicação da legislação referente ao tributo envolvido, de cuja análise emergirá se o recolhimento do tributo for indevido, de sorte a ensejar o direito á restituição como um todo (tributo e consectário).

c) Na hipótese em causa, o deslinde do pleito não se refere à legislação específica de nenhum dos tributos e contribuições

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.154
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.948

administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim a normas gerais de direito tributário, o que poderia, à primeira vista, levar à conclusão de que o assunto seria da competência de todos os Conselhos, já que todos operam com essas normas e, em última análise, a parcela de multa de mora tida como indevida acompanhou mesmo que não questionado, o recolhimento de um determinado tributo.

d) conclui que o adequado enquadramento da matéria está na competência residual prevista no inciso XVII do art. 9º do RICC e declina da competência remetendo o Processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.154
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.948

VOTO

Após análise dos fatos e da argumentação contida no voto do ilustre relator, não posso concordar com sua conclusão. Quer-me parecer, *data venia*, que, colocadas as premissas expostas nos parágrafos “a” e “b”, acima, não poderia, logicamente, ter sido tiradas as conclusões sucessivas, dos itens “c” e “d”.

Ao contrário da conclusão a que chegou o relator, a única possível é que a competência é mesmo do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes o qual é originariamente competente para o julgamento de recursos que versam sobre PIS (art. 8º, inciso III e parágrafo único, inciso II, do RICC) em se tratando de multa de mora calculada e recolhida incidente sobre o mesmo PIS, pago após o vencimento, isto por aplicação do princípio de que o “acessório acompanha o principal”.

Sem dúvida que tomada em geral, em tese, como gênero, a multa de mora não pertence, neste estado, à competência específica de nenhum dos três Conselhos. Entretanto não há dúvida também de que multa de mora, e sua restituição, que haja incidido sobre o imposto de importação, pertence à competência originária do Terceiro Conselho de Contribuintes e a que haja incidido sobre o IRPF ou IRPJ, à do Primeiro Conselho de Contribuintes; do mesmo modo que a multa de mora e seu pedido de restituição, que haja sido paga em razão do pagamento do PIS fora do vencimento, é certamente matéria da competência do Segundo Conselho.

Pelo exposto, como este Terceiro Conselho de Contribuintes não tem a competência originária para apreciar processos relativos ao PIS sendo tal matéria da competência do Segundo Conselho, deverá o processo ser devolvido a este último, em obediência ao RICC.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 106750026679981
Recurso nº: 127154

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00948.

Brasília, 12/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 12 de agosto de 2004.
M. Crúlia Barbosa
Procuradora de Fazenda Nacional
OABMG 65.792